

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.011 - GO (2013/0055090-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : LEONARDO ISSY E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido da possibilidade do protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias, sendo desnecessário, no caso, o envio do título ao sacado.
2. Recurso especial provido.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto por COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE PRÉVIO ENVIO DAS DUPLICATAS PARA FINS DE ACEITE. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, § 3º, DA LEI N. 9.492/97. I - O § 3º do art. 21 da Lei n. 9.492/97 permite ao credor realizar o protesto de Duplicata "por indicação", apenas quando esta tiver sido previamente enviada ao sacado para fins de aceite e este não devolvê-la dentro do prazo legal. II - O protesto por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, estabelecido no parágrafo único do art. 8º da Lei n. 9.492/97 deve ser precedido do envio prévio da Duplicata para que o suposto devedor possa verificar a regularidade da operação que deu ensejo a emissão da cártula. III - A juntada das notas fiscais e dos respectivos comprovantes de entrega de mercadorias não desobriga a sacadora de encaminhar previamente a Duplicata ao sacado para fins de aceite. Agravo regimental desprovido.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 21, *caput* e § 3º, da Lei n. 9.492/1997.

# Superior Tribunal de Justiça

Defende que não há falar "em nulidade dos referidos protestos, na medida em que os protestos por indicação dos boletos bancários foram tirados por falta de pagamento, e não por falta de aceite das correspondentes duplicatas". Enfatiza tratar-se de título virtual.

E continua:

Com efeito, da documentação apresentada pela Recorrente ao longo dos autos, verifica-se que em todas as avenças celebradas entre as partes, as mercadorias foram devidamente entregues aos Recorridos, que expressamente reconheceram a entrega, mediante assinatura nos respectivos canhotos, destacados de cada uma das notas fiscais correspondentes.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 560/568.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 595/597).

É o relatório. DECIDO.

2. Primeiramente, ressalto que o preparo recursal foi realizado corretamente (fls. 546/551), ou seja, não há falar em insuficiência de preparo, nem em ausência do número de processo nas guias de recolhimento.

3. No ponto principal, a controvérsia reside em saber se é válido o protesto por indicação de duplicata sem a comprovação de envio do título para aceite do sacado.

A Corte local, ao negar provimento à apelação e manter a sentença, decidiu pela nulidade dos protestos, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

*In casu*, se o protesto "por indicação" sem que contudo as Duplicatas correspondentes fossem remetidas, previamente, pela protestante, é suficiente para atribuir a regularidade da operação que justificasse a emissão das duplicatas.

O § 3º do artigo 21 da Lei n. 9.492/97 que dispõe sobre protesto cartorário estabelece que é permitido ao credor realizar o protesto de uma Duplicata "por indicação" quando esta tiver sido previamente enviada ao sacado para fins de aceite e este não devolvê-la dentro do prazo legal.

[...].

Como bem salientou o Magistrado de 1º Grau, a apelante COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA confessou que não emitiu as Duplicatas, limitando-se apenas a enviar os boletos para cobrança bancária.

Nestes termos, assim ponderou o ilustre julgador monocrático:

(...). Não há autorização legal para os boletos substituírem as duplicatas, pois a Lei 9.492/97, ao permitir a recepção de **informações por meio magnético ou eletrônico**, pelos Tabelionatos de Protestos, não revogou o art. 6º da Lei 5.474/68, onde se vê a exigência de remessa de título para o devedor manifestar seu aceite ou recusa, formalidade que, se não observada, compromete a formação do título.

Destarte, forçoso concluir que os boletos bancários só poderiam ter sido protestados por indicação após encaminhadas previamente as respectivas Duplicatas, para fins de aceite, pela dita credora a COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA às ditas devedoras, se estas não as tivessem devolvido dentro do prazo legal.

**Por outro lado, embora o parágrafo único do artigo 8º da Lei n. 9.492/97 permita que sejam recepcionadas por meio magnético as**

**indicações a protestos das Duplicatas Mercantis**, reputo indispensável que a apelante, primeiramente, remeta tais títulos a fim de que a suposta devedora possa não só firmar o seu aceite, mas também conhecer acerca do conteúdo das cártulas que foram levadas a protesto "por indicação".

[...].

**Mister salientar ainda que nem mesmo a a juntada das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega de mercadorias desobriga a COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIDA de proceder ao envio prévio das Duplicatas ao sacado para fins de aceite.**

Portanto, não há que se falar em desrespeito a norma contida no artigo 8º e seu parágrafo único da Lei n. 9.494/97, tampouco em afronta ao artigo 889/CC, pois para que a apelante pudesse utilizar-se do **protesto por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados**, necessariamente, deveria ter observado a exigência legal tocante ao envio prévio das Duplicatas para aceite, conforme dispõe o § 3º do artigo 21 da citada Lei Federal.

Com efeito, verifica-se que o acórdão acórdão objurgado destoa da jurisprudência pacificada no âmbito da Segunda Seção deste Tribunal desde o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.024.691/PR, no qual se firmou o entendimento sobre a força executiva da duplicata virtual e do boleto bancário, desde que acompanhado do instrumento de protesto, notas fiscais e comprovante de entrega das mercadorias. Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA.

1. Os acórdãos confrontados, em face de mesma situação fática, apresentam solução jurídica diversa para a questão da exequibilidade da duplicata virtual, com base em boleto bancário, acompanhado do instrumento de protesto por indicação e das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega de mercadorias, o que enseja o conhecimento dos embargos de divergência.

2. Embora a norma do art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 permita o protesto por indicação nas hipóteses em que houver a retenção da duplicata enviada para aceite, o alcance desse dispositivo deve ser ampliado para harmonizar-se também com o instituto da duplicata virtual, conforme previsão constante dos arts. 8º e 22 da Lei 9.492/97.

3. A indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados encontra amparo no artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida.

4. Quanto à possibilidade de protesto por indicação da duplicata virtual, deve-se considerar que o que o art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é possível chegar-se à conclusão de que é

admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente.

5. Reforça o entendimento acima a norma do § 2º do art. 15 da Lei 5.474/68, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei.

6. No caso dos autos, foi efetuado o protesto por indicação, estando o instrumento acompanhado das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados, não havendo manifestação do devedor à vista do documento de cobrança, ficando atendidas, suficientemente, as exigências legais para se reconhecer a executividade das duplicatas protestadas por indicação.

7. O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador.

8. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

(EREsp 1024691/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 29/10/2012)

Observa-se, portanto, que a duplicata é título de crédito que possui legislação específica (Lei 5.474/1968), a qual autoriza o seu protesto e a sua execução sem a necessidade da apresentação do título em meio físico e da comprovação de aceite ou de envio ao sacado, bastando que o credor instrua a inicial com o instrumento de protesto e o comprovante de entrega das mercadorias.

Dessa forma, assumindo as premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido, no sentido de que foram juntados aos autos o comprovante de entrega das mercadorias e as notas fiscais (fl. 174), há de se reconhecer a validade do protesto dos títulos apresentados (duplicatas virtuais), não podendo ser exigida a comprovação de envio das duplicatas ao sacado, conforme a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZATÓRIA - DUPLICATA VIRTUAL - PROTESTO POR INDICAÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 121.263/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

PROCESSO CIVIL. DIREITO CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. NÃO OCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CARTORÁRIAS.

INCLUSÃO NO MONTANTE EXEQUENDO. ART. 19 DA LEI 9.492/97.

1. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC).

2. É ônus da embargante a prova de fato constitutivo de seu direito, qual seja, o de que a mercadoria não lhe foi entregue adequadamente e que a assinatura constante do canhoto da duplicata pertence à pessoa estranha aos seus quadros, haja vista a presunção legal de legitimidade que emana do título executivo (arts. 333, I combinado com 334, IV, do CPC).

3. As despesas cartorárias encontram-se insertas no montante exequendo, nos termos do art. 19 da Lei do Protesto (Lei 9.294/97).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 844191/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 14/06/2011)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.

1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.

2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.024.691/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 12/4/2011).

Portanto, tendo o acórdão recorrido divergido do entendimento da jurisprudência desta Corte, merece reparos, a fim de reconhecer a validade dos protestos.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a validade dos protestos por indicação fundados em boleto bancário representativo de duplicata virtual. No mais, inverteo os ônus sucumbenciais fixados na sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2015.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator